



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03027-2025-SEMSA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 03019-2025 -SEMSA

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGAO ELETRONICO SRP Nº 03019-2025 -SEMSA. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL, BUSCANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREVES. LEI Nº 14.133/2021. EXAME PREVIO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de processo eletrônico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, neste ato representado pelo Pregoeiro, solicitando dessa Assessoria Jurídica parecer jurídico quanto ao procedimento licitatório, na

Praça 03 de outubro, nº 01 • Centro • CEP: 68.800-000 • CNPJ (MF): 04.876.389/0001-94

Site: <https://breves.pa.gov.br/> | E-mail: setordecontratacaoemed@gmail.com



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BREVES
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA



modalidade pregão, na forma eletrônica, visando à **“FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL, BUSCANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREVES.”**

Diante do exposto resta consignar que o processo está instruído com os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº 14-/2025-DAF/SEMSA encaminhando o DFD, a Secretaria Municipal de Saúde;
- 2) Documento de Formalização de Demanda – DFD da Secretaria Municipal de Administração;
- 3) Autuação de Processo Administrativo;
- 4) Estudo Técnico Preliminar;
- 5) Matriz de Risco;
- 6) Pesquisa no Banco de Preços, pesquisa licitanet e outras atas
- 7) Relatório de Consolidação das Pesquisas de Preço com as devidas justificativas para os métodos de pesquisa de preços;
- 8) Mapa de cotação de preços;
- 9) Termo de Referência;
- 10) Memorando nº 53/2025, disponibilidade orçamentaria;
- 11) Parecer Prévio da Fase Inicial feito pelo Controle Interno;
- 12) Despacho encaminhando o processo administrativo para autorização da abertura de processo licitatório;
- 13) Despacho de autorização para abertura de processo licitatório;
- 14) Despacho encaminhando o processo administrativo ao agente de contratação para realização do processo licitatório;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BREVES
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA



-
- 15) Termo de Autuação;
 - 16) Portaria nº 0109/2025;
 - 17) Despacho para Assessoria Jurídica;
 - 18) Minuta do Edital e seus anexos obrigatórios.

E o Relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BREVES
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA



Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.1 DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS.

Ressalte-se que a Administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

De igual modo, para atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para a contratação.

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Breves/PA deve autorizar a despesa.

II.2 – PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BREVES
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA



com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a de inição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a de inição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BREVES
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA



-
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BREVES
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA



abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133/2021), conforme detalhamentos abaixo. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

II.3 – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP.

Quanto aos estudos preliminares, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no Decreto Municipal Geral Regulamentador do município de Breves. Tal dispositivo estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

- I – a natureza do problema a ser resolvido, observando a viabilidade e os resultados pretendidos com a contratação; II – as soluções existentes para o problema, observando o modelo já utilizado pela Administração Municipal e por outras administrações, se for o caso, e os seus impactos econômicos; e. III – a definição da melhor solução para o problema e sua viabilidade.



No presente caso, a equipe de planejamento da contratação elaborou o Estudo Técnico Preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

II.4 – PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL – PCA.

O Decreto Municipal Geral Regulamentador do município de Breves, regulamentou o Plano de Contratações Anual – PCA, assim como instituiu o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações, tendo imposto aos órgãos e as entidades a obrigatoriedade de elaboração, até o dia 01 de março de cada exercício, de planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente.

E certo que o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme artigo 12, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Convém lembrar que, de acordo com o Decreto Municipal Geral Regulamentador do Município de Breves, incumbe a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças, através do setor de compras, devendo tal informação constar de forma expressa na fase de planejamento, o que deve ser feito no Estudo Técnico Preliminar.

No caso em questão, constata-se a ausência de apresentação por parte da Administração o plano de contratação anual (PCA). Nesse ínterim, esta assessoria preconiza a efetivação desse procedimento, alinhando-o aos



preceitos estatuídos na nova legislação de licitações, de maneira a assegurar a devida conformidade aos padrões normativos.

II.5 – ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

No caso concreto, a Administração elaborou a Matriz de Riscos.

II.6 – ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o

valor estimado será de inido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta

de preços ou no banco de preços em OBRAS E SERVIÇOS



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BREVES
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA



disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...)

Além das regras legais, também devem ser observadas as normas da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do artigo 3º da referida norma:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BREVES
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA



- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a determinação do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Referida IN, em seu artigo 5º, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133/2021. Acrescenta, no entanto, no §1º do artigo 5º que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II, painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente, devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes.

Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o ali prazo previsto.

Por fim, impende ressaltar a previsão do art. 6º, § 4º, da IN nº 65, de 2021, que deve ser observada pelo consulente no sentido de que “os preços



coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

In casu, aparentemente a pesquisa de preços foi realizada da forma adequada, estando indicada no ETP. De toda sorte, recomendamos que conste na planilha de preços a identificação do servidor responsável pela estimativa, assim como a justificativa para o parâmetro de pesquisa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

II.6 – TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência deve completar as exigências do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) de início do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BREVES
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA



- e) modelo de execução do objeto, que consiste na de iniciação de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;
- (...)

Especificamente em relação aos serviços, também devem ser observadas as exigências do art. 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º (...)

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais



ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

- I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;
- II - fixar salário inferior ao de inido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;
- III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;
- IV - de inir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;
- V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;
- VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Parágrafo único. (...)

No caso dos autos, observa-se a elaboração do Termo de Referência. Apesar de se tratar de documento técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

II.7 – DA NATUREZA COMUM DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BREVES
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA



aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

A de inição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133/2021, que apresenta tal conceito em seu Art. 6º: “XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente de inidos pelo edital, por meio de especi icações usuais de mercado; (...)”

No caso concreto, a im de adequação à modalidade licitatória escolhida, necessário que a Administração informe no Termo de Referência se o objeto da contratação se trata de bens ou serviços comuns.

II.8 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NA LEI Nº 14.133/2021

Nos termos do **art. 6º, XLV**, o sistema de registro de preços é realizado mediante pregão ou concorrência conforme dispõe:

[...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

No mesmo sendo o **art. 82 da Lei nº 14.133/2021**, o Sistema de Registro de Preços é o procedimento especial de licitação para **registro formal de preços** para contratações futuras, observando-se as seguintes condições legais:



“Art. 82. A administração pública poderá utilizar o sistema de registro de preços para a contratação frequente de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia.”

O registro de preços tem por finalidade racionalizar as contratações da Administração Pública, desde que sejam precedidas de **estudo técnico preliminar (ETP), termo de referência (TR), pesquisa de preços atualizada e justificativa formal do uso do SRP**, conforme determina o **art. 11, §1º** da referida lei.

O §3º do art. 82 ainda prevê a possibilidade de adesão por **órgãos não participantes**, popularmente chamada de “carona”, exigindo-se que esta esteja expressamente prevista no edital, e que seja limitada quanto à quantidade e valor.

II.9 MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO

As minutas de edital e do contrato foram juntadas aos autos e reúnem cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, nos termos dos arts. 25 e 92 da Lei nº 14.133/2021.

No caso, deve ser observado o prazo mínimo legal disposto no art. 55 da Lei nº 14.133/2021, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (art. 55, I, alínea “a”, Lei nº 14.133/2021).

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BREVES
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA



Informamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº14.133/2021.

DA CONCLUSÃO

Ressalte-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas.

Após análise da Minuta do Edital e Minuta do contrato, decorrente do Pregão Eletrônico - SRP nº. 03019-2025-SEMSA, não vislumbro nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade para que se venha impossibilitar a realização do certame, tendo em vista que ambas foram elaboradas em obediência aos ditames legais, razão pela qual, OPINO pela aprovação da redação da minuta do edital, minuta do contrato e prosseguimento do feito para realização do certame.

Ressaltamos ainda que a versão definitiva do Edital do certame devidamente assinado pelo Pregoeiro deve permanecer nos autos, assim como deverá ser respeitado o prazo mínimo legal disposto no art. 55 da Lei nº 14.133/2021, entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas, atentando-se ainda para que a publicação do aviso venha acompanhada do resumo do instrumento convocatório como forma de garantia de eficácia do Ato praticado pelo agente público, todos parametrizados pela disposição legal.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BREVES
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA



Destarte, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação esta imposta pela Legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela realização do processo licitatório.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

E o Parecer, à consideração superior.

Breves – PA, 22 de setembro de 2025.

À consideração superior.

ANDRE LUIZ NASCIMENTO MARTINS

Advogado
OAB/PA n. 33.988

De acordo.

CARLOS EDUARDO RESENDE DE MELO

Procurador-Geral do Município de Breves
OAB/PA n. 13.271